

A. I. N° - 193999.0242/13-5  
AUTUADO - UNILOG UNIVERSO LOGÍSTICA LTDA.  
AUTUANTE - SÍLVIO ROGÉRIO REIS CRUZ  
ORIGEM - IFMT DAT NORTE  
INTERNET - 17/12/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0319-03/13

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/05/2013, refere-se à exigência de R\$10.038,62 de ICMS, acrescido da multa de 100%, pela utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

De acordo com a descrição dos fatos, foram constatados 60 refrigeradores constantes no DANFE 2992, emitido em 19/04/2013 pela Panasonic do Brasil Ltda. CNPJ 04.403.408/0013-07. Mercadoria transportada pelo autuado, conforme CT-e 0013700 emitido em 25/04/2013, com utilização de Danfe fora do prazo legal previsto para circulação ou cancelamento, ficando caracterizada operação acobertada por documentação fiscal inidônea, em desacordo com o Ajuste SINIEF 07/05 e Ato Cotepe 33/2008.

O autuado, por meio de advogada com procuraçāo à fl. 66, apresentou impugnação às fls. 23 a 56 do PAF. Preliminarmente, alega que não há nenhum elemento no Auto de Infração que leve à constatação de reutilização de documento fiscal pelo Impugnante ou seu cliente. Afirma que no presente Auto de Infração, pode-se retirar do campo "Descrição do Fato" que os motivos pelos quais a documentação fiscal utilizada foi considerada inidônea são: (i) reutilização de documento fiscal; (ii) documento fiscal fora do prazo legal previsto para circulação ou cancelamento. Já a motivação invocada pelo autuante encontra-se estampada no campo "Infração – 53.01.16", sendo que os dispositivos legais apontados como infringidos tratam, exclusivamente, de matérias que guardam relação apenas com a primeira das infrações apontadas, qual seja a de reutilização de documento fiscal. Requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, no mérito, pede a sua improcedência.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 93 a 99 dos autos. Diz que a ação fiscal foi feita dentro das normas legais atinentes aos princípios tributários constitucionais; não houve qualquer afronta aos princípios da Administração Pública, estando em conformidade com os artigos 108 e 112 do CTN. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Em 29/11/2013 o autuado efetuou o recolhimento do valor integral do imposto exigido, com os benefícios de Lei, conforme extrato SIGAT. Conseqüentemente, houve desistência da defesa apresentada.

#### VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz,

conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **193999.0242/13-5**, lavrado contra **UNILOG UNIVERSO LOGÍSTICA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA